



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 023/2018.

Linhares-ES, 10 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que busca alterar a Lei nº 3.210/2012, que dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias situadas no Município de Linhares.

Cumprе esclarecer que o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer a regulação do horário de funcionamento das farmácias e drogarias de modo mais condizente em atender aos anseios da população de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, tratando-se de interesse local, compete ao município fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula Vinculante de nº 38 que prerroga *“é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”*.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da Súmula Vinculante 38, é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. A municipalidade agravada, ao dispor sobre o horário de funcionamento das farmácias do município, atuou em observância ao enunciado do C. STF, sem que se possa atestar violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. 2. Tratando-se de tutela de urgência, devem ser adotadas todas as cautelas possíveis, na medida em que a sua concessão importaria no aval, em mera cognição sumária, para que os estabelecimentos agravantes funcionassem em desacordo com a norma municipal, em horário diverso dos concorrentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES; AI 0000833-21.2018.8.08.0056; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 17/07/2018; DJES 24/07/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. LEI LOCAL ESTABELECENDO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. VEDAÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS NÃO ESCALADOS NO PLANTÃO. POSSIBILIDADE. 1) À vista da evolução jurisprudencial acerca do tema - culminando, inclusive, na edição da Súmula vinculante nº 38 - já não há dúvidas quanto a competência do município para fixar o horário de funcionamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

estabelecimentos comerciais, inclusive de drogarias e farmácias como implementado na espécie. 2) O debate que remanesce nestes autos está limitado à interpretação da Lei nº 3.210/2012, do Município de Linhares/ES. Da leitura dos dispositivos da referida norma, concluiu o Juízo a quo que a vontade do legislador ao criar a norma em comento foi a de estabelecer um quantitativo mínimo de farmácias que deveria funcionar em regime de plantão, sem proibir o funcionamento em quantitativo superior ao estabelecido pela indigitada Lei. A esta altura, todavia, já não há como sustentar a construção erigida pela Instância Primeva, notadamente em razão da superveniência da Lei Municipal nº 3.663/2017, que deu nova redação à Lei nº 3.210/2012, acrescentando claríssima vedação ao funcionamento de farmácias fora dos horários previstos nas escalas organizadas pelo município. 3) A Suprema Corte, pronunciando-se especificamente sobre farmácias e drogarias, firmou a posição de que a regulamentação local sobre o horário de funcionamento de tais estabelecimentos não implica em violação aos princípios da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e liberdade de trabalho. No mesmo sentido, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça já teve a oportunidade de reputar válida, frente à Constituição Estadual, norma municipal que vedava o funcionamento das farmácias que não estivessem escalada para atuar no horário de plantão. 4) O ato administrativo objeto desta impetração - que indeferiu pleito de funcionamento ininterrupto deduzido pela Raia Drogasil - estava amparado em Lei local válida e eficaz, não foi perpetrado com abuso de poder e nem consubstancia teratologia, de sorte que não há falar em concessão da segurança, merecendo reforma o édito sentencial objurgado. 5) Recursos conhecidos e providos. (TJES; Apl-RN 0013618-35.2014.8.08.0030; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 22/05/2018; DJES 30/05/2018).
Grifos Nossos.

Nota-se, portanto, que compete ao município estabelecer horário de funcionamento das farmácias e drogarias localizadas em seu território, a fim de melhor atender as necessidades da população, e é exatamente este o objetivo dessa propositura.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 3.210 de 02 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo único Sem prejuízo do cumprimento do horário ordinário de funcionamento acima estabelecido, fica facultado às farmácias e drogarias, mediante comunicação ao Poder Executivo Municipal, o funcionamento nos seguintes horários:

- a) Nos dias úteis, das 07:00 às 21:00 horas;
- b) Aos sábados, das 07:00 às 15:00 horas.”

Art. 2º Altera o artigo 2º da Lei nº 3.210 de 02 de agosto de 2012, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficarão em plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas, no máximo 03 (três) farmácias e/ou drogarias localizadas no Centro da cidade, escaladas em tabela fixada pelo Departamento de Administração Tributária, órgãos do terceiro grau divisional diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Finanças, com renovação semanal obrigatória.

Parágrafo Primeiro – As farmácias e/ou drogarias localizadas nos bairros e distritos do município de Linhares poderão ficar em plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas, desde que haja requerimento expresso da Comunidade Local e autorização prévia do Poder Executivo Municipal, observados critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo Segundo - Aos domingos e feriados, apenas as farmácias e/ou drogarias escaladas para realização do plantão, na forma prevista no caput deste artigo terão expediente e deverão obedecer escala e horário regulamentados pelo Poder Executivo Municipal de Linhares.”

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 3.210 de 02 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo único No caso de nova reincidência, a pena será a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias.”

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 3º-B à Lei nº 3.210 de 02 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar decretos regulamentando a aplicação desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares